



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071492-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ e Paciente RODRIGO GODOY FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem, com recomendação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 725

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus: 2071492-47.2025.8.26.0000

Impetrante: Alisson Oliveira de Souza Cruz

Paciente: Rodrigo Godoy Ferreira

Comarca: Presidente Prudente

Habeas Corpus. Art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, c.c. art. 29 do Código Penal. Pleito de revogação da prisão preventiva, diante do excesso de prazo para juntada do laudo do exame toxicológico. Excesso de prazo não configurado. Inexistência de desídia por parte do MM. Juízo *a quo*. Diligência requerida pela própria defesa. Decisão que decretou a prisão preventiva devidamente fundamentada. Pressupostos da segregação cautelar presentes. Paciente reincidente. Necessidade de manutenção da cautelar para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Ordem denegada, com recomendação.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado Alisson Oliveira de Souza Cruz, em favor de Rodrigo Godoy Ferreira, contra ato do MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente.

Alega, em síntese, que (i) o paciente está preso cautelarmente desde o dia 04.09.2023, (ii) foi designado exame toxicológico para o paciente para o dia 21.11.2024 e, até o momento, o referido laudo não foi juntado aos autos, configurando evidente excesso de prazo, (iii) a demora injustificada para conclusão da instrução processual não se deu por culpa da Defesa e torna desarrazoada a manutenção da prisão provisória do paciente.

Assim, requer a concessão da ordem para substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, ante o excesso de prazo, com a expedição do respectivo alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 139/141). Prestadas as informações (fls. 144/152), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 157/160).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação penal contra Rodrigo Godoy Ferreira pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, c.c. art. 29 do Código Penal (fls. 39/41).

O paciente foi preso em flagrante em 04/09/2023 (fls. 35/38), convertida a prisão em preventiva, na audiência de custódia, nos seguintes termos (fls. 65/68 – autos de origem):

“Os requisitos e pressupostos do art. 312 e 313 do CPP devem levar em conta o caso concreto, e aqui não entendo cabíveis as medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP. A prisão preventiva deve ser decretada em último caso (art. 282, §4º, CPP), porém, neste cenário específico, há risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. Em sua ficha (fls. 46/47) consta que é reincidente, pois possui condenação definitiva pelo delito de roubo circunstanciado, cuja execução da pena imposta teve início em 16/09/2022. Consta que em 24/01/2023 obteve o benefício da progressão de regime semiaberto ao aberto e foi advertido em 27/02/2023 em audiência admonitória. Claramente os objetivos de ressocialização da Lei de Execução Penal não foram cumpridos, já que após essa advertência, já possui outro processo em andamento (1503277-56.2023.8.26.0482, data do fato 30/06/2023, por ameaça e lesão corporal em violência doméstica), e este flagrante. Desse modo, há prova da materialidade e indícios de autoria, o autuado é reincidente em crime doloso e este crime de tráfico é apenado com pena mínima de 5 anos, e há probabilidade de reiteração criminosa, o que leva ao preenchimento dos requisitos do art. 312 e 313 do CPP, com insuficiências das medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP, já que nem mesmo as condições do regime aberto foram suficientes para mantê-lo distante da reiteração delituosa. Vale lembrar que o tráfico envolve pessoas que disseminam um vício nefasto, movidas pela cobiça e pelo enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, delito que fomenta a maior parte dos delitos patrimoniais, notadamente os mais graves, o que impõe a necessidade de garantir a ordem pública local. Não se olvide que a decretação ou a manutenção de tal prisão decorre não de um juízo de certeza, mas de mero risco, ou seja, vislumbrando a probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, não havendo que se falar em prisão arbitrária, abusiva ou ilegal, mas legítima. Ressalto aqui, o ensinamento de NORBERTO AVENA: *“Entende-se justificável a prisão preventiva para a garantia da ordem pública quando a permanência do acusado em liberdade, pela sua elevada periculosidade, importar intranquilidade social em razão do motivado receio de que volte a delinquir.* Processo Penal Esquematizado. São Paulo: Método, 2012. págs. 927 e 929). A propósito, decidiu o STF que: *“A prisão preventiva pode ter como fundamento idôneo a probabilidade de reiteração na prática criminosa. Precedentes: HC 113.793, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.05.13; HC 106.702, Primeira Turma, Relatora a Ministra*

Cármem Lúcia, DJ de 27.05.11”. (HC 122090, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014). Pertinente também transcrever a jurisprudência atual da Sexta Turma do STJ: ***“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade”***. (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, Dje 12/03/2019). Dessa forma, por verificar presentes os requisitos da prisão preventiva, com fundamento nos artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de RODRIGO GODOY FERREIRA em preventiva”.

A Douta Defesa requereu, na Defesa Prévia, a realização de exame toxicológico em face do paciente (fls. 245/249 – autos de origem), deferido o pedido pelo MM. Juízo *a quo* em 01.11.2023 (fls. 88/89).

A certidão de fls. 90 traz que, em 06.11.2023, foi expedido ofício ao IMESC solicitando agendamento para realização da perícia.

Como não houve resposta, o MM. Juízo *a quo* solicitou ao IMESC, em 10.01.2024, informações sobre o agendamento do exame (fls. 101) e novamente em 14.02.2024 (fls. 110) e em 18.03.2024 (fls. 115).

Em 12.04.2024, recebida resposta do IMESC informando sobre o agendamento da perícia para o dia 21.11.2024 (fls. 120). O MM. Juízo *a quo*, por diversas vezes (fls. 121, 127, 49 e 56) requisitou antecipação da data, considerando tratar-se de réu preso cautelarmente. No entanto, como o IMESC respondeu com agendamento para data posterior – 05.12.2024 (fls. 64), o MM. Juiz determinou a manutenção do exame para o dia 21.11.2024 (fls. 66).

Em 25.11.2024, como não foi juntado o laudo pelo IMESC, determinou o MM. Juízo *a quo* que *“Aguarde-se, por mais 10 dias, a apresentação do laudo pericial. Após, se houver necessidade, solicite-se sua juntada diretamente ao IMESC”* (fls. 77).

Decorrido o prazo de 10 dias, o laudo foi solicitado diretamente ao IMESC (fls. 80).

Em resposta, informaram *“que o perito responsável pelo caso concreto foi notificado de antemão em 10/01/2025, para que apresente o LAUDO PERICIAL em caráter de urgência a fim de que a celeridade processual e a prestação jurisdicional objetiva e efetiva sejam devidamente alcançadas”* (fls. 84).

Assim, em 10.01.2025, foi novamente determinado pelo MM. Juízo *a quo* que *“aguarde-se, por mais 10 dias, a apresentação do laudo pericial.*

Após, se houver necessidade, solicite-se sua juntada diretamente ao IMESC” (fls. 85), pendente de cumprimento até o momento.

Isto posto, prevalece o entendimento de que **“Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo”** (STJ: RHC 38.880, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.10.2013).

No caso em tela, não se verifica desídia do juízo na condução do feito, que tem adotado postura diligente perante o IMESC, pois (i) tão logo recebeu o pedido da defesa, determinou a expedição de ofício ao IMESC para agendamento da perícia, (ii) requisitou reiteradamente ao IMESC o agendamento, inclusive com requisição para antecipação da data sugerida, considerando tratar-se de réu preso cautelarmente, e (iii) em diversas ocasiões requisitou a juntada do laudo pericial.

Assim, restou evidenciado que a demora não se deu por fato atribuível ao juízo, não havendo que se falar, portanto, em excesso de prazo.

Neste sentido, do E. Superior Tribunal de Justiça:

“2. Sobre a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

3. Como visto, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular. No caso dos autos, verifica-se que a autoridade coatora tem se esforçado para dar provimento jurisdicional no menor tempo possível, inclusive, informou que, após reiteradas requisições ao IMESC, a realização do exame toxicológico foi agendada para o dia 16/08/2024, consoante informado pelo d. juízo impetrado às fls. 126/127. Destarte, é certo que o incidente para apuração de dependência química foi solicitado pela própria defesa; de colacionar-se, então, a súmula 64 do STJ, conforme atestou a Corte a quo (e-STJ fl. 111).

4. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ: AgRg no HC n. 937.114/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024).

Ademais, a realização do exame toxicológico foi requerida pela própria defesa, o que reforça a inexistência de desídia atribuível ao MM. Juízo *a quo*.

Neste sentido, deste E. Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. ATRASO NA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU MOROSIDADE INJUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Cláudio Roberto Celestino, preso preventivamente desde 25 de abril de 2023, pela suposta prática de tráfico de drogas. Sustenta-se a ilegalidade da prisão preventiva em razão de excesso de prazo, uma vez que, após o encerramento da instrução em 02 de julho de 2024, foi instaurado incidente de dependência toxicológica, mas até o momento o paciente não foi submetido à perícia. Pleiteia-se a revogação da prisão preventiva. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão em discussão consiste em determinar se há excesso de prazo que justifique a revogação da prisão preventiva do paciente, considerando a demora na realização de perícia decorrente do incidente de dependência toxicológica. III. **RAZÕES DE DECIDIR** Não se verifica excesso de prazo apto a configurar constrangimento ilegal, pois a tramitação do processo demonstra regularidade e a ausência de desídia ou morosidade injustificada por parte do juízo. A demora na realização do laudo pericial deve-se ao incidente de dependência toxicológica requerido pela Defesa, situação que prolongou naturalmente o curso processual. O princípio da razoabilidade deve ser observado na análise de alegações de excesso de prazo, considerando as circunstâncias do caso concreto, como a complexidade do processo e a necessidade de realização de atos adicionais, como a perícia. A legislação processual penal não fixa prazo absoluto para o encerramento do processo, sendo os prazos procedimentais meramente indicativos e mitigáveis à luz do princípio da razoabilidade. Apenas a demora decorrente de descaso ou inércia injustificada do juízo poderia justificar a soltura, o que não se verifica nos autos. Consta dos autos que a prisão preventiva foi devidamente revisada em mais de uma oportunidade, sempre com fundamentação idônea e com base em elementos concretos que justificam sua manutenção, em atenção às disposições do art. 312 do CPP. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo elementos que demonstrem abuso de autoridade ou afronta ao direito do paciente à razoável duração do processo, nos termos da CF/1988, art. 5º, LXXVIII. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Ordem denegada. Tese de julgamento: A configuração de excesso de prazo deve considerar as peculiaridades do caso concreto, sendo mitigada à luz do princípio da razoabilidade, especialmente quando a demora decorre de medidas requeridas pela Defesa, como incidentes processuais. A manutenção da prisão preventiva é legítima quando

baseada em decisão devidamente fundamentada e em elementos concretos que demonstram a necessidade da medida cautelar. Não há constrangimento ilegal decorrente da tramitação regular do processo, desde que ausentes descaso ou inércia injustificada do juízo processante. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII e LXXVIII; CPP, arts. 312, 313 e 316. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 671.190/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/06/2021; STJ, HC 653.187/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/06/2021” (TJSP;: Habeas Corpus Criminal 2341498-32.2024.8.26.0000, rel. Isaura Cristina Barreira, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 02/12/2024).

Não se justifica, ademais, a revogação da prisão preventiva, que restou fundamentada na materialidade e indícios de autoria pela prática do crime de tráfico de drogas, presentes os requisitos do art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal.

No caso em tela, está presente o requisito da prisão preventiva como garantia da ordem pública para resguardar a sociedade e evitar a prática de novos crimes, o que demonstra o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente.

Trata-se da prática, em tese, de delito equiparado a hediondo, cuja pena privativa de liberdade máxima supera 04 anos (art. 313, inc. I, do CPP). Ademais, o paciente é reincidente (fls. 46/48 – autos de origem), circunstâncias que reforçam a necessidade, por ora, de manutenção da segregação cautelar.

Não há como substituir a custódia por medidas mais brandas, pois não se mostram adequadas e suficientes para assegurar a ordem pública, nos termos do art. 282, inc. II e § 6º, do Código de Processo Penal.

Neste sentido:

“HABEAS CORPUS. Pretendida revogação da custódia cautelar ou aplicação de medidas diversas (CPP, art. 319). Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada, com indicação dos requisitos do CPP, arts. 282, II e 312, caput, 313, II. Paciente reincidente. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada”. (TJSP: HC 2286123-51.2021.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Eduardo Abdalla, j. 14/01/2022).

Importante ressaltar que o MM. Juízo *a quo* reapreciou a necessidade de manutenção da prisão preventiva em diversas ocasiões (fls. 320/321, 344/345, 374/376, 399/400, 413/414 e 422/423 - autos de origem), em atendimento ao disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Na decisão mais recente, em 28.01.2025, pontuou que (fls. 422/423 – autos de origem):

“O crime imputado ao réu reveste-se de extrema gravidade, havendo previsão de pena máxima superior a 04 anos (art. 313, I, CPP). Há, nos autos, prova da existência do crime, indícios suficientes da autoria delitiva e perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado (art. 312, CPP). Some-se a isso o fato de o acusado registrar condenações criminais (fls. 46/48), inclusive gerando reincidência, circunstância que, em caso de eventual condenação, em tese afastaria a aplicação do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Assim, tendo em vista que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, mantenho a prisão do acusado”.

Ademais, a instrução foi encerrada em 10.01.2024, aguardando apenas a juntada do laudo de dependência toxicológica para as partes apresentarem memoriais e conforme a Súmula 52 do STJ – **"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."**

Por outro lado, a defesa que requereu o laudo de dependência toxicológica e nos termos da Súmula 64 do STJ: **“Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”.**

Assim, não restou caracterizado o excesso de prazo, pois não verificada desídia por parte do órgão jurisdicional, de modo que ausente constrangimento ilegal a ensejar a revogação da prisão preventiva, permanecendo inalterados os motivos que ensejaram a sua decretação.

Não obstante, considerando que o laudo toxicológico ainda não foi juntado, recomendo ao MM. Juízo *a quo* que determine à Seventia que verifique se o laudo já está disponível no sistema próprio ou em caso negativo que officie novamente o IMESC para juntada do laudo pericial, fixando prazo para a apresentação.

Ante o exposto, **denego a ordem, com recomendação.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO
Relatora
documento com assinatura digital